Sala das Sessões//	Registre-se. Autue-se.
/Dubica la Durina	Sala das Sessões///
(Rubrica do Presidente)	(Rubrica do Presidente)



	Data:	Número:
ļ		
٠		
١		

ESTADO DO ES	SPIRITO SANTO
EXERCÍCIO	DE 2014
PERÍODO: 2014	A 2018
PRESIDENTE: Ble randre Boisto	
1º SECRETÁRIO: Lemata Fiório	2º SECRETÁRIO: Noio ao Lube
ASSUNTO:	LEITURA: 11 / C4 / 2017
P102712014	1ª DISCUSSÃO://
INICIATIVA: Executivo Municipal	2ª DISCUSSÃO: 02 / 05 / 2017
HISTÓRICO:	APROVADO POR:
Estabelece Requisitos	PRESIDENTE: Sea Month of the President o
para a nomeação	REJEITADO POR: X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
de servidores no	PRESIDENTE:
àmbito da admi-	PEDIDO DE VISTA:/
mistração do Poder	
Executivo Municipal.	/Ver:
(oplan 868/2012 (oalo5/2012)	/Ver:
PARECER DA COMISSÃO DE:	PRESIDENTE:
Constituição, Justiça e Redação	PEDIDO DE URGÊNCIA:
Finanças e Orçamento	PEDIDO DE URGENCIA:
Fiscalização e Controle Orçamentário	APROVADO POR:
Obras e Serviços Públicos	X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
Saúde, Saneamento e Meio Ambiente	PRESIDENTE: Man Sur Mangares
Direitos Humanos e Assist. Social	REJEITADO POR:
Educação, Ciência e Tecnologia, de	X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

Cachoeiro de Itapemirim, 10 de abril de 2017.

OF/GAP/Nº 246/2017

Exm^o. Sr. **ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES**Presidente da Câmara Municipal

<u>Nesta</u>

DOCUMENTO: OFC

PROTOCOLO GERAL: 55158

NÚMERO PRÓPRIO: 134

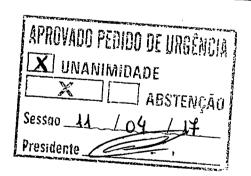
DATA PROTOCOLO: 110414

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, em anexo, Projeto de Lei no 014/2017 para apreciação dessa Douta Câmara Municipal, em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Atenciosamente,

VICTOR DA SILVA COELHO Preferto Municipal



Presidente

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037 Tel.: 28 3155-5351





MENSAGEM

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Encaminhamos a essa Colenda Casa de Leis o Projeto de Lei nº 014/2017, que tem como objetivo estabelecer além dos obrigatórios, outros requisitos para a nomeação em cargos de provimento em comissão e funções gratificadas.

A motivação do presente projeto é a de resguardar a Administração Municipal de que servidores nomeados para ocupar cargos de provimento em comissão ou a eles atribuído uma função gratificada, sejam profissionais que gozem de reputação ilibada.

A restrição deverá atingir pessoas que, por exemplo, almejam ocupar os cargos de Secretários Municipais, ordenadores de despesas, diretores de empresas municipais, sociedades de economia mista, fundações e autarquias do Município, e demais cargos de provimento em comissão do Poder Executivo.

A inovação é a obrigação da Administração Municipal em poder exigir dos nomeados para o exercício dos cargos em comissão a comprovação que detêm as condições de exercício da atividade, ou seja, que não pesa sobre eles nenhuma das causas de inelegibilidade.

Destacamos que o projeto alcança não somente situações futuras como também os servidores e agentes públicos e políticos que já se encontram em exercício.

A evolução da Administração Pública tem exigido a cada dia que as administrações evoluam em seus procedimentos na busca da eficácia na prestação de seus serviços à população.

Ante o exposto, contamos com a especial atenção de Vossa Excelência e dos demais integrantes desse Legislativo, no sentido de ser o presente Projeto de Lei recebido, apreciado, e, ao final, aprovado, *em regime de urgência*, medida que desde já requeremos com fulcro no art. 50 da Lei Orgânica Municipal.

Aproveitamos a oportunidade para reafirmar nossos protestos de elevado apreço e consideração.

VAMOS JUNTOS CONSTRUIR UMA NOVA HISTÓRIA !!!

Atenciosamente,

VICTOR DA/SILVA COELHO
Prefeito Municipal

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro

Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037

Tel.: 28 3155-5351





PROJETO DE LEI Nº 014/2017

ESTABELECE REOUISITOS NOMEAÇÃO DE SERVIDORES NO ÂMBITO *ADMINISTRAÇÃO* **PODER** DO EXECUTIVO MUNICIPAL.

DOCUMENTO: PROTOCOLO GERAL: NÚMERO PRÓPRIO: DATA PROTOCOLO:

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelos incisos III e IV do Art. 69 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º São vedadas as nomeações e a manutenção de servidores para quaisquer cargos declarados de provimento em comissão ou designados para ocupar função gratificada na Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal que tenham sido condenados por decisão judicial de órgão colegiado.

Parágrafo único. Estendem as vedações dispostas no caput deste artigo aos agentes públicos para ocuparem as funções de Secretário Municipal ou cargos equivalentes.

- Art. 2º Fica estabelecido além dos requisitos dispostos em legislação própria, a apresentação dos documentos abaixo enumerados, para a nomeação e designação de pessoas para ocupar cargos de provimento em comissão, função gratificada, e membros de conselhos, comitês, órgãos de deliberação coletiva ou assemelhados, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal:
 - I Curriculum vitae comprovando os requisitos para o cargo;
 - II Certidões negativas nas esferas Cível e Criminal da Justiça Estadual;
 - III Certidão de Quitação Eleitoral da Justiça Eleitoral;
 - IV Certidão de Antecedentes Criminais expedida pela Polícia Civil.
- § 1º. É obrigatório a apresentação da documentação enumerada nos incisos I, II. III e IV deste artigo à Secretaria Municipal de Governo, antes do ato de nomeação.
- § 2º. Para fins do disposto neste artigo só serão aceitas as certidões emitidas pelos sítios oficiais:

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037

Tel.: 28 3155-5351





- I https://sistemas.tjes.jus.br/certidaonegativa/sistemas/certidao/CERTIDAOPESQUISA.cfm
- 1a. Instância (Fóruns) Natureza da certidão: Cível e Criminal
- II http://www.tse.jus.br/eleitor/servicos/certidoes/certidao-de-quitacao-eleitoral
- III http://ssp.sesp.es.gov.br/rgantecedentes/xhtml/pesquisaantecedentes.jsf
- § 3°. Os ocupantes de cargos de provimento em comissão, de funções gratificadas e demais nomeações dispostas no caput deste artigo, anteriores a vigência desta Lei, terão o prazo de 30 (trinta) dias contados da sua publicação para comprovar sua regularidade, sob pena de exoneração do cargo ou função.
- § 4°. Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei serão considerados nulos a partir de sua vigência.
- Art. 3º As vedações dispostas na presente Lei cessarão com o trânsito em julgado da decisão que proferir pela absolvição.
- Art. 4º Os documentos enumerados no artigo segundo deverão ser encaminhados em sua totalidade à Secretaria Municipal de Administração.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Administração será responsável pela conferência e análise dos documentos, podendo realizar diligências que entenderem pertinentes, bem como pela fiscalização e cumprimento das disposições contidas na presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 10 de abril de 2017.

SILVA COELHO éito Municipal

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro Cachoeiro de Itapemirím • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037

Tel.: 28 3155-5351



Cachoeiro de Itapemirim

E 1990

Cachoeiro de Itapemirim, 10 de abril de 2017.

OF/GAP/Nº 246/2017

Exm^o. Sr. **ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES**Presidente da Câmara Municipal

Nesta

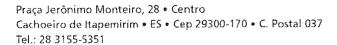
DOCUMENTO: OFC
PROTOCOLO GERAL: SS1S8
NÚMERO PRÓPRIO: 124
DATA PROTOCOLO: 1104194

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, em anexo, Projeto de Lei nº -014/2017 para apreciação dessa Douta Câmara Municipal, em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Atenciosamente,

VICTOR PA SILVA COELHO Prefeit Municipal





MENSAGEM

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Encaminhamos a essa Colenda Casa de Leis o Projeto de Lei nº 014/2017, que tem como objetivo estabelecer além dos obrigatórios, outros requisitos para a nomeação em cargos de provimento em comissão e funções gratificadas.

A motivação do presente projeto é a de resguardar a Administração Municipal de que servidores nomeados para ocupar cargos de provimento em comissão ou a eles atribuído uma função gratificada, sejam profissionais que gozem de reputação ilibada.

A restrição deverá atingir pessoas que, por exemplo, almejam ocupar os cargos de Secretários Municipais, ordenadores de despesas, diretores de empresas municipais, sociedades de economia mista, fundações e autarquias do Município, e demais cargos de provimento em comissão do Poder Executivo.

A inovação é a obrigação da Administração Municipal em poder exigir dos nomeados para o exercício dos cargos em comissão a comprovação que detêm as condições de exercício da atividade, ou seja, que não pesa sobre eles nenhuma das causas de inelegibilidade.

Destacamos que o projeto alcança não somente situações futuras como também os servidores e agentes públicos e políticos que já se encontram em exercício.

A evolução da Administração Pública tem exigido a cada dia que as administrações evoluam em seus procedimentos na busca da eficácia na prestação de seus serviços à população.

Ante o exposto, contamos com a especial atenção de Vossa Excelência e dos demais integrantes desse Legislativo, no sentido de ser o presente Projeto de Lei recebido, apreciado, e, ao final, aprovado, *em regime de urgência*, medida que desde já requeremos com fulcro no art. 50 da Lei Orgânica Municipal.

Aproveitamos a oportunidade para reafirmar nossos protestos de elevado apreço e consideração.

VAMOS JUNTOS CONSTRUIR UMA NOVA HISTÓRIA !!!

Atenciosamente,

VICTOR DESILVA COELHO

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro

Cachoeiro de Itapemirím • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037

Tel.: 28 3155-5351



Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

PROJETO DE LEI N° 014/2017

ESTABELECE REQUISITOS PARA A NOMEAÇÃO DE SERVIDORES NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

DOCUMENTO:	Pho	O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO
PROTOCOLO GERAL:	55157	DE ITAPEMIRIM, no uso de suas atribuições
NÚMERO PRÓPRIO:	27	legais, que lhe são conferidas pelos incisos II e IV do Art. 69 da Lei Orgânica Municipal, fa
DATA PROTOCOLO;	F214122	saber que a Câmara aprovou e sanciona a
		seguinte Lei:

Art. 1º São vedadas as nomeações e a manutenção de servidores para quaisquer cargos declarados de provimento em comissão ou designados para ocupar função gratificada na Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal que tenham sido condenados por decisão judicial de órgão colegiado.

Parágrafo único. Estendem as vedações dispostas no *caput* deste artigo aos agentes públicos para ocuparem as funções de Secretário Municipal ou cargos equivalentes.

- **Art. 2º** Fica estabelecido além dos requisitos dispostos em legislação própria, a apresentação dos documentos abaixo enumerados, para a nomeação e designação de pessoas para ocupar cargos de provimento em comissão, função gratificada, e membros de conselhos, comitês, órgãos de deliberação coletiva ou assemelhados, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal:
 - I Curriculum vitae comprovando os requisitos para o cargo;
 - II Certidões negativas nas esferas Cível e Criminal da Justiça Estadual;
 - III Certidão de Quitação Eleitoral da Justiça Eleitoral;
 - IV Certidão de Antecedentes Criminais expedida pela Polícia Civil.
- § 1º. É obrigatório a apresentação da documentação enumerada nos incisos I, II, III e IV deste artigo à Secretaria Municipal de Governo, antes do ato de nomeação.
- § 2°. Para fins do disposto neste artigo só serão aceitas as certidões emitidas pelos sítios oficiais:

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro Cachoeiro de Itapemirím • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037 Tel.: 28 3155-5351



Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim



- I https://sistemas.tjes.jus.br/certidaonegativa/sistemas/certidao/CERTIDAOPESQUISA.cfm
- 1a. Instância (Fóruns) Natureza da certidão: Cível e Criminal
- II http://www.tse.jus.br/eleitor/servicos/certidoes/certidoo-de-quitacao-eleitoral
- III http://ssp.sesp.es.gov.br/rgantecedentes/xhtml/pesquisaantecedentes.jsf
- § 3º. Os ocupantes de cargos de provimento em comissão, de funções gratificadas e demais nomeações dispostas no caput deste artigo, anteriores a vigência desta Lei, terão o prazo de 30 (trinta) dias contados da sua publicação para comprovar sua regularidade, sob pena de exoneração do cargo ou função.
- § 4º. Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei serão considerados nulos a partir de sua vigência.
- Art. 3º As vedações dispostas na presente Lei cessarão com o trânsito em julgado da decisão que proferir pela absolvição.
- Art. 4º Os documentos enumerados no artigo segundo deverão ser encaminhados em sua totalidade à Secretaria Municipal de Administração.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Administração será responsável pela conferência e análise dos documentos, podendo realizar diligências que entenderem pertinentes, bem como pela fiscalização e cumprimento das disposições contidas na presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 10 de abril de 2017.

jejto Municipal

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro Cachoeiro de Itapemirím • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037

Tel.: 28 3155-5351





NOME	STM	NÃO	ABS	AUS	
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	SLVI	NAO	ABS	AUS	77 //
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	Pa	1	1		PROJETO N° 27 //7
ALEXANDRE VALDO MAITAN	1 ×	si de	T		REQUERIMENTO N°
ALEXON SOARES CIPRIANO	X				DAIA. III UI ALIT
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA	X			 	RESULTADO DA VOTAÇÃO
BRÁS ZAGOTTO	X			 -	APROVADO EM DISCUSSÃO
DÁRIO SILVEIRA FILHO	X				POR VNA NI MIDADE
DELANDI PEREIRA MACEDO	X			-	SALA DAS SESSÕES M. 04/2017
DIOGO PEREIRA LUBE	X				
EDISON VALENTIM FASSARELLA	X				PRESIDENTE
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA	X				
ELY ESCARPINI	X				REJEITADO POR
HIGNER MANSUR	X				SALA DAS SESSÕES / /
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA	X				
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO	X				PRESIDENTE
RODRIGO SANDI	X			·	
SEBASTIÃO GOMES	X)				RETIRADO DA PAUTA A
SÍLVIO COELHO NETO	X				REQUERIMENTO DO EDIL
WALLACE MARVILA FERNANDES	X				
OBS:	()	. •		<u> </u>	SALA DAS SESSÕES / /
lig me de	UΛ	φ: ~	سر ت		PRESIDENTE

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 27/2017

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

À MESA DIRETORA

Processo Legislativo. Projeto de lei que institui requisitos para nomeação de Secretários Municipais, cargos em comissão e funções gratificadas no âmbito do Poderes Executivo. Considerações.

Senhor Presidente,

1. O presente projeto, de autoria do Poder Executivo Municipal "ESTABELECE REQUISITOS PARA A NOMEAÇÃO DE SERVIDORES NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.".

Em tempos de julgamento do maior escândalo de corrupção na política nacional — Operação Lava-Jato, acompanhado ao vivo pela sociedade brasileira que a tudo pode assistir e se manifestar, tem ganhado cada vez mais voz o coro moralista no cenário político brasileiro.

A grande insatisfação com relação às instituições existentes, especialmente os Poderes constituídos, que diante de tantas notícias de corrupção têm perdido a credibilidade, bem como da não concretização dos direitos fundamentais, além de diversas omissões legislativas que incidem sobre a vida fática, fazem a população, diante de tal quadro, manifestar-se sem pestanejar contra a presença dos chamados "fichas sujas" no palco político/administrativo. Tanto que neste cenário, até mesmo juristas renomados pronunciam máximas do tipo "se não há segurança jurídica, que seja a insegurança usada para detonar os fichas sujas".

Sem precisar seguir pela via do exagero, pode-se afirmar com segurança, seguindo preceitos do estado de direito, que o Município possui autonomia política, administrativa e financeira, conforme se depreende da interpretação sistemática dos arts. 18 e 30, II da CRFB. O aspecto político desta autonomia significa, em última análise, que possui o Município capacidade de constituição, estruturação e organização de seu Governo. Portanto, perfeitamente factível, em tese, a estipulação pela municipalidade de determinados requisitos, tais como os previstos na chamada "Lei da Ficha Limpa", ou Lei

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

¹ A expressão foi utilizada por Adriano da Costa Soares (2012, apud Espíndola, 2012). Disponível em: [www.oab.org.br/editora/revista/revista-16/atualidades-juridicas-16.pdf]. Acesso em: 15.04.2017.



Complementar n° 135/2010, para o provimento de cargos comissionados.

Os servidores públicos, sejam efetivos ou comissionados, possuem vínculo estatutário com o ente municipal, de forma que o Estatuto local revela-se como sua fonte normativa. Como sabido, cabe ao Chefe do Executivo Municipal, exercer a direção superior da Administração local, bem como dispor sobre os seus servidores, respectivas atribuições, regime funcional, política salarial, etc.

Estes requisitos devem ser estabelecidos em lei local de iniciativa privativa do Executivo, conforme estabelece o art. 61, § 1°, II, c da CRFB, aplicável ao processo legislativo em todos os entes federativos, inclusive no Município, por simetria (art. 29, caput, da CRFB e art. 48 da LOM), sendo este o entendimento consolidado na jurisprudência, v.g.:

"O art. 61, § 1°, II, c, da CF, prevê a iniciativa privativa do chefe do Executivo na elaboração de leis que disponham sobre servidores públicos, regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Por outro lado, é pacífico o entendimento de que as regras básicas do processo legislativo da União são de observância obrigatória pelos Estados, 'por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes'. Precedente: ADI 774, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26-2-1999. (...). É, portanto, matéria claramente prevista no art. 61, § 1°, II, c, da Carta Magna, cuja reserva legislativa foi inegavelmente desrespeitada." ²

"Lei estadual que dispõe sobre a situação funcional de servidores públicos: iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1°, II, a e c, CR/1988). Princípio da simetria."³

Concluímos objetivamente que a municipalidade possui autonomia para estabelecer requisitos de acesso aos cargos públicos, inclusive os comissionados, desde que guardados os preceitos constitucionais e legais. A lei que cria requisitos gerais de acesso aos cargos, a princípio deve ser de iniciativa do Chefe do Executivo e, em assim sendo, não vislumbramos óbices ao regular prosseguimento da propositura sob análise.

2 STF - Plenário. ADI n° 2.420. DJ de 25/04/2005. Rel. Min. ELLEN GRACIE. 3STF - Plenário. ADI n° 2.029. DJ de 24/08/2007. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



É o parecer para decisão de V. Exas.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 18 de abril de 2017.

Pt/gmc/pe.

Gustavo Moulin Costa Procurador Legislativo Geral OAB ES 6339



OF/PLG N°. 26/2014		DATA: 1810		•
À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO VEREADOR: HIGNER MANSUR	O DE CONSTT	UIÇÃO, JUSTICA E	REDAC	ÇÃO
	;			
Senhor Vereador,				
Em cumprimento ao que dispõe o ar Interno, encontra-se na Procuradoria I	rtigo 12, inciso XI Legislativa da Casa	I e o artigo 115 c/c art para parecer a(s) segu	igo 44, to	odos do Regimento atéria(s):
P. LEI N°. VIII N°.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. N°.	PRAZ	O VENC, PROJ.
24114 16114	412014			
30.114	612044		ļ	
14114			ļ	
22/14			 	
2112				
RECURSO N°. EMENDAS A	LOM N°. PA	R. TRIB. DE CONT	AS N°.	PRAZO VENC

Atenciosamente,

ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES Presidente

• Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).

Observação:

ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PAL EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 I REGIMETO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODE! DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS". "Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 - Centro - CEP: 29300-110 - Cachoeiro de Itapemirim - Espírit PABX: (28) 3526-5622 - FAX: (28) 3521-5753 - E-mail: cmci@cmci.es.gov.br



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº. 027/2017

INICIATIVA: Poder Executivo

RELATOR: Vereador Alexandre Valdo Maitan

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei que "estabelece requisitos para nomeação de Secretários Municipais, cargos em comissão e funções gratificadas no âmbito do Poder Executivo".

VOTO DO RELATOR:

Voto pelo encaminhamento regular da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto pela dovolução do Projeto ao autor, tendo em vista tratar-se de Projeto de Lei desnecessário, prejudicial às pessoas mais simples, que não têm acesso às certidões, e o que deve prevalecer é a Lei Federal da Ficha Limpa. Ademais, aprovando tal Projeto, Jesus Cristo, que foi condenado, não poderia ser nomeado na Prefeitura de Cachoeiro de Itapemirim.

VOTO DO MEMBRO

Voto com o Relator.

DECISÃO:

A Comissão resolve, por maioria, pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das Comissões 26 Abril de 2017.

HIGNER MANSUR – Presidente Renata Sabra Baião Fiório Nascimento - Suplente

ALEXANDRE VALDO MAITAN - Relator Allan Albert Lourenço Ferreira - Suplente

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA – Membro Ely Escarpini - Suplente

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

EMENDAS MODIFICATIVA E ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 027/2017

PROTOCO GERAL: 55+32

NÚMERO PROPRIO: 11

DATA PROTOCOLO: 02 | 0511}

ALTERA INCISO II E ACRESCENTA INCISOS V DO ART. 2° E IV DO PARÁGRAFO 2° DO MESMO ARTIGO DO PROJETO DE LEI N° 027/2017, CONFORME PREVÊ O ART. 136, INCISO IV DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA DE LEIS.

Art. 1º - O Inciso II do Art. 2º do Projeto de Lei nº 027/2017 passa a vigorar coma seguinte redação:

II – Certidões Negativas nas esferas Cível e Criminal da justiça Estadual e Federal;

Art. 2º – Parágrafo II do Art. 2º do Projeto de Lei 027/2017 passa a vigorar com o acrescimo do Inciso V:

V - Certidão Negativa do Cadastro Nacional por Atos de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade;

Art. 3º – O § 2º do Art. 2º do Projeto de Lei nº 027/2017 passa a vigorar com o acrescimo do Inciso IV:

IV - https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 28 de abril de 2017

RENATA SABRA BAJÃO FIORIÓ NASCIMENTO

Vereadora



NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS	A PROPERTY OF THE PROPERTY OF
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO			 	×	PROJETO N° 27/2017
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	DO	SiD	INTE		REQUERIMENTO Nº
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X	1017	J. 010		DATA: 02/05 /2012
ALEXON SOARES CIPRIANO	X,				
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA	X				RESULTADO DA VOTAÇÃO
BRÁS ZAGOTTO	X				APROVADO EM DISCUSSÃ
DÁRIO SILVEIRA FILHO	12				POR 15 VOTOS 4 FAVOR & 1 CONTRAÇÃO
DELANDI PEREIRA MACEDO	X		,		SALA DAS SESSÕES QUOS 1,2017
DIOGO PEREIRA LUBE	X				Mad Foot of street
EDISON VALENTIM FASSARELLA	X				PRESIDENTE
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA	X				
ELY ESCARPINI	X				REJEITADO POR
HIGNER MANSUR	1	X			SALA DAS SESSÕES / /
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA	X	, .			
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO	X				PRESIDENTE
RODRIGO SANDI	X				
SEBASTIÃO GOMES	X				RETIRADO DA PAUTA A
SÍLVIO COELHO NETO				\times	REQUERIMENTO DO EDIL
WALLACE MARVILA FERNANDES	X				
OBS:	11				SALA DAS SESSÕES / /
					•
PLO 27/2017				•	PRESIDENTE

C/EMENDAS

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

JUNTADAS:

1 -	_77_	4_	FL_	Protocolodo com 3 pellas 190
2 -	77	4_	7 <u>74</u>	- holha Jotacas Rearne Uraincia - des soico
3 -	78/	4	14K	- Parcer fundico-fes 13/23/CD - OF/PL C- 26/14 Pl Comissão Constit- Jes 14/CD
4		4_	118	- OF PLC- 26117 Pl Comingo Constit - Les 4100
5 -	_28/_	4	114	- Parecer Comissão Constit flo 151GD
6 -	02/	05	<u> </u>	- EMPL nº 11 - 700 16 100
.7 -	<u> </u>	05	114	- Folha de votação - fes. 1410
8 -			<u> </u>	
9 -	/_		/	
				-
12 -			/	-
13 -			/	
				-
17 -			/	
19 -			/	